EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.864.13-64

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.878.13-79 e 72-001.864.13-64

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, "a" a "d", Instr. 03/11 TCMSP.

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.878.13-79 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Educação – SME, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.001.864/13-64: Interessado: Elida Corsi Rodrigues. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

2. TC nº 72.001.878/13-79: Interessado: João Duarte Bazan. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

Cuidam os processos da análise de prestação de contas de adiantamento, vinculados às Secretarias Municipais de Educação, de Cultura e do Verde e do Meio Ambiente.

O julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedidas as respectivas intimações, dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

A Coordenadoria III opinou pela manutenção das constatações feitas e reproduzidas na decisão proferida, diante da ausência de fato novo, nos autos do TC 1.878/13-79.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

As matérias já foram objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento.

Nesse aspecto, e na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as irregularidades apontadas mostram-se suficientes para impedir o acolhimento dos recursos, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos apelos, **mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, determino seja oficiada as Secretarias envolvidas, encaminhando-lhes cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.